Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1995

que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite e que revoga a Decisão 94/70/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/340/CE)

(JO L 200 de 24.8.1995, p. 38)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão de 29 de Janeiro de 1996 (96/106/CE)	L 24	34	31.1.1996
►**M2**	Decisão da Comissão de 29 de Abril de 1996 (96/325/CE)	L 123	24	23.5.1996
►**M3**	Decisão da Comissão de 24 de Setembro de 1996 (96/571/CE)	L 250	19	2.10.1996
►**M4**	Decisão da Comissão de 25 de Setembro de 1996 (96/584/CE)	L 255	20	9.10.1996
►**M5**	Decisão 2001/743/CE da Comissão de 19 de Outubro de 2001	L 278	32	23.10.2001
►**M6**	Decisão 2003/58/CE da Comissão de 24 de Janeiro de 2003	L 23	26	28.1.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1995

que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite e que revoga a Decisão 94/70/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/340/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 23º,

Considerando que a Decisão 94/70/CE da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite;

Considerando que, dada a diversidade dos produtos em questão, foi elaborada uma classificação; que, atendendo à experiência adquirida e com base no recente relatório do Comité científico veterinário sobre as recomendações para o tratamento de leite originário de zonas afectadas pela febre aftosa, se justifica proceder à sua revisão;

Considerando que, por razões de clareza, é conveniente revogar a Decisão 94/70/CE e elaborar uma nova lista;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão a importação de leite cru e de produtos à base de leite cru dos países terceiros enumerados na parte A da lista constante do anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros autorizarão a importação, proveniente dos países terceiros enumerados na parte B da lista constante do anexo, de leite e de produtos à base de leite submetidos a um tratamento térmico único com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização a, pelo menos, 72 ºC durante, no mínimo, 15 segundos e suficiente para garantir uma reacção negativa no teste da fosfatase.

Artigo 3º

Os Estados-membros autorizarão a importação de leite e de produtos à base de leite submetidos:

quer:

1. A um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_o igual ou superior a 3;

ou:

---

[1] JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 36 de 8. 2. 1994, p. 5.

▼B

2. Um tratamento térmico inicial com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização a, pelo menos, 72 ºC durante, no mínimo, 15 segundos e suficiente para provocar uma reacção negativa no teste da fosfatase, seguido de:

quer:

a) i) No caso de leite ou de produtos à base de leite destinados ao consumo humano:

— um segundo tratamento térmico que inclua uma pasteurização a alta temperatura, um tratamento UHT ou uma esterilização, e que seja de qualquer forma suficiente para conduzir a uma reacção negativa no teste da peroxidase,

ou

— no caso de leite em pó ou de produtos em pó à base de leite, de um segundo tratamento térmico com um efeito pelo menos equivalente ao obtido com o primeiro tratamento térmico e que seria suficiente para conduzir a uma reacção negativa no teste da fosfatase, seguido de um processo de secagem,

ou

ii) No caso de leite ou de produtos à base de leite que não se destinem ao consumo humano:

— de um segundo tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido com o primeiro tratamento térmico e que seria suficiente para conduzir a uma reacção negativa no teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos em pó à base de leite, de um processo de secagem,

ou,

b) De um processo de acidificação através do qual o pH seja reduzido e mantido, durante pelo menos uma hora, a um valor inferior a 6,

provenientes dos países terceiros enumerados na parte C da lista constante do anexo.

Artigo 4º

Fica revogada a Decisão 94/70/CE.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de ►**M1** 1 de Maio de 1996 ◄.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼M5

ANEXO

Lista de países terceiros aprovados em princípio e exigências de saúde pública e animal aplicáveis às importações

Código ISO dos países terceiros	Lista de países terceiros	Parte A (Leite cru/produtos do artigo 1.º)	Parte B (Tratamento do artigo 2.º — pasteurização única)	Parte C (Tratamento do artigo 3.º — pasteurização única seguida de outro tratamento)
AD	Andorra	+	+	+
AL	Albânia	0	0	+
▼M6 AN	Antilhas Neerlandesas	0	0	+
▼M5 AR	Argentina	0	0	+
AU	Austrália	0	+	+
BG	Bulgária	0	+	+
BR	Brasil	0	0	+
BW	Botsuana	0	0	+
BY	Bielorússia	+	0	+
BZ	Belize	0	0	+
BH	Bósnia-Herzegovina	0	0	+
CA	Canadá	+	+	+
CH	Suíça	+	+	+
CL	Chile	+	+	+
CN	República Popular da China	0	0	+
CO	Colômbia	0	0	+

▼M5

Código ISO dos países terceiros	Lista de países terceiros	Parte A (Leite cru/produtos do artigo 1.º)	Parte B (Tratamento do artigo 2.º — pasteurização única)	Parte C (Tratamento do artigo 3.º — pasteurização única seguida de outro tratamento)
CR	Costa Rica	0	0	+
CU	Cuba	0	0	+
CY	Chipre	+	+	+
CZ	República Checa	+	+	+
DZ	Argélia	0	0	+
EE	Estónia	0	+	+
ET	Etiópia	0	0	+
GL	Gronelândia	0	+	+
GT	Guatemala	0	0	+
HK	Hong Kong	0	0	+
HN	Honduras	0	0	+
HR	Croácia	0	+	+
HU	Hungria	+	+	+
IL	Israel	0	0	+
IN	Índia	0	0	+
IS	Islândia	+	+	+
KE	Quénia	0	0	+
LI 0	Lituânia	0	+	+
LV	Letónia	0	+	+

▼M5

Código ISO dos países terceiros	Lista de países terceiros	Parte A (Leite cru/produtos do artigo 1.º)	Parte B (Tratamento do artigo 2.º — pasteurização única)	Parte C (Tratamento do artigo 3.º — pasteurização única seguida de outro tratamento)
MA	Marrocos	0	0	+
MG	Madagáscar	0	0	+
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia	0	+	+
MR	Mauritânia	0	0	+
MT	Malta	+	+	+
MU	Maurícia	0	0	+
MX	México	0	0	+
NA	Namíbia	0	0	+
NI	Nicarágua	0	0	+
NZ	Nova Zelândia	+	+	+
PA	Panamá	0	0	+
PL	Polónia	+	+	+
PY	Paraguai	0	0	+
RO	Roménia	0	+	+
RU	Rússia	0	0	+
SG	Singapura	0	0	+
SK	Eslováquia	+	+	+
SL	Eslovénia	+	+	+
SU	El Salvador	0	0	+

▼M5

Código ISO dos países terceiros	Lista de países terceiros	Parte A (Leite cru/produtos do artigo 1.º)	Parte B (Tratamento do artigo 2.º — pasteurização única)	Parte C (Tratamento do artigo 3.º — pasteurização única seguida de outro tratamento)
SZ	Suazilândia	0	0	+
TH	Tailândia	0	0	+
TN	Tunísia	0	0	+
TR	Turquia	0	0	+
UA	Ucrânia	0	0	+
US	Estados Unidos da América	+	+	+
UY	Uruguai	0	0	+
ZA	África do Sul	0	0	+
ZW	Zimbabué	0	0	+